



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 558 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/08/14**

**PROCESSO Nº.: 1/3342/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201009869-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA**

**AUTUANTE: Joaquim Madeira Reis Junior**

**MATRÍCULA: 037905-1-7**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS.** A empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. **2.** Recurso oficial e voluntário conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de redução do crédito tributário consoante resultado do laudo pericial. Mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 127, I, II e III, art. 139, art. 169, I e III e art. 174, IV do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2007, O CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, IDENTIFICADAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE – SAME, CONFORME RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANEXOS”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Ordem de Serviço 200926647; 201008149; 201018389;
- Termo de Início da Fiscalização 200922738; 201006729; 201014541;
- Totalizador do SAME
- CD
- Termo de Conclusão
- Relatório Notas Fiscais
- Relatório Tabela de Produtos

A atuada interpôs impugnação arguindo que o item disjuntor tripolax ssx 1380, código 70586 é produto do seu ativo imobilizado. Afirmou que as notas fiscais 87284 e 87285 que possuem como produto descrito o CD PLAYERLAC 4710 LG, na quantidade de 250 produtos não foram incorporados no relatório de entradas do SAME. Solicitou exame pericial a por fim que seja julgado parcial procedente excluindo as informações inconsistentes contidas no relatório totalizador.

A julgadora singular encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências para as devidas correções o qual foi emitido um laudo pericial com nova base de cálculo, reduzida para R\$ 96.565,50. Em face deste resultado decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 130/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial e Voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MELO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA** em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201009869-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi atuado por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*, no período de maio a dezembro de 2007, no montante de R\$ 102.467,10.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ab initio, insta salientar que a constatação de omissão de compras se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é inferior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Após análise detida dos fôlios processuais, observa-se o encaminhamento do presente processo à Célula de Perícias e Diligências, o qual após realizado o trabalho pericial, restou constatado a aquisição de mercadorias sem nota fiscal pela ora autuada, entretanto, levando em consideração as incongruências trazidas pelo contribuinte, resultou na redução da base de cálculo no montante de R\$ 96.565,50.

Nesse esteio, determina o art. 139 do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Logo, em virtude da autuada ter deixado de atender às exigências legais em comento, resta caracterizada a infração ora imputada, sujeitando-o à penalidade inserta no art. 123, III, alínea a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, a seguir:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, conforme comprovante as fls. 158, a empresa efetuou o pagamento do presente processo consoante a decisão singular com base no REFIS da Lei 15.418/2013.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para manter a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 96.565,50</b>
Principal	R\$ 16.416,14
Multa	R\$ 28.969,65
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 45.385,79</b>

É o VOTO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** e recorrida **AMBOAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário e conhecer do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2014.

Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Flápe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO